

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	28/06/99
C	 Rubrica

174



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13708.000054/95-21

Acórdão : 201-72.137

Sessão : 15 de outubro de 1998

Recurso : 101.227

Recorrente : P.U.P. PEÇAS USINADAS DE PRECISÃO LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PIS – DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2449, DE 1988 – A Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, em função de sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE n.º 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: P.U.P. PEÇAS USINADAS DE PRECISÃO LTDA.

**ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jorge Freire.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyde Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13708.000054/95-21**

**Acórdão : 201-72.137**

**Recurso : 101.227**

**Recorrente : P.U.P. PEÇAS USINADAS DE PRECISÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/06, referente ao Programa de Integração Social - PIS, no valor total de 3.083,62 UFIR, correspondente aos períodos de apuração de março a julho de 1993 e janeiro a abril de 1994.

A autuação se encontra respaldada nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a empresa contesta o lançamento tributário, alegando, em suma, que:

a) os créditos tributários cobrados são inexistentes, uma vez que é ilegitima a exigência de gravames a título de incidência da TRD, havendo manifestações do Pretório Excelso contrárias à sua adoção como correção monetária e à retroatividade como taxa de juros, encontrada no auto impugnado;

b) o § 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite que seja feita a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie; e

c) a impugnante pagou a maior a Contribuição para o FINSOCIAL, sob os fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, possuindo, portanto, um crédito junto à União que sanaria o débito cobrado.

Por fim, requer a garantia processual de realização de prova pericial e a anulação do lançamento.

A autoridade julgadora de primeiro grau indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13708.000054/95-21

Acórdão : 201-72.137

### **“PROGRAMA DE INTEGRACÃO SOCIAL – PIS”**

**Recolhimentos não comprovados** – A Resolução do Senado nº 49/95, ao suspender a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não extinguiu as obrigações dos contribuintes, que tinham até a edição da referida resolução que cumprir as determinações neles contidas. A Medida Provisória nº 1.175/95, com suas reedições, apenas desautorizou o Fisco a aplicar os Decretos-leis na parte que excede o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores. Assim, a falta de comprovação do recolhimento da contribuição legalmente estabelecida dá ensejo a seu lançamento de ofício, se intimado a demonstrar o pagamento, o contribuinte não lograr ou recusar-se a fazê-lo.

**Juros moratórios traduzidos em taxa referencial diária** – Não cabe à Autoridade Administrativa, por transbordar os limites de sua competência, o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

**Compensação entre contribuições diversas** – A autorização para compensação a que alude o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 só abrange aquela entre tributos ou contribuições da mesma espécie, não podendo ser feita entre créditos relativos a uma contribuição com débitos de outra contribuição, como esclarece o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15/94.”

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, alegando, preliminarmente, anulação da decisão recorrida, por omissão, por parte da autoridade julgadora, na apreciação da prova processual e na fundamentação legal da sua conclusão contrária à impugnação.

Quanto ao mérito da exação, defende que a Lei Complementar nº 07/70 foi alvo de profundas alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, e que tais decretos-leis já foram reconhecidos inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

As fls. 49, encontram-se as Contra-Razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13708.000054/95-21**

**Acórdão : 201-72.137**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O lançamento ora questionado deflui da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos determinados na peça fiscal, baseando-se na sistemática introduzida pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Registra-se o fato apenas para argumentar, vez que o entendimento desse Colegiado é pacífico no sentido de ver como inconstitucionais os decretos-leis, fontes da exigência contestada.

Respeita-se, sobretudo, a análise consistente do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93, julgou inconstitucionais os citados normativos legais.

Trata-se de avaliação “*erga omnes*”, isto é a todos obriga, vez que o próprio Senado Federal, mediante Resolução nº 49/95, DOU de 10/10/95, suspendeu a executoredade dos inquinados decretos-leis.

Como se não bastasse a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se sobre o tema ao registrar, no Parecer PGFN nº 1.185/95, o que segue:

“Principais consequências jurídicas da Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU em 10 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 149.754-2/210/RJ.

A matéria, apreciada *in concreto* na decisão do STF, cinge-se as alterações do sistema de cálculo para o PIS introduzida pelos Decretos-leis, que agravaram a situação do contribuinte. A suspensão da eficácia da lei pelo Senado Federal, que, como ato de um Poder da República tem efeito *ex nunc*, alcança a matéria objeto da decisão (PIS), conferindo à decisão do STF efeito *erga omnes*”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13708.000054/95-21

Acórdão : 201-72.137

*Permissa venia*, discordo da conclusão do digno Procurador autor do parecer supracitado ao referir-se aos efeitos da decisão pretoriana.

A bem da verdade, a inconstitucionalidade de leis prolatada pelo Pretório Excelso, gera efeito *ex tunc* e, quanto a isso, foi sensível, revendo a referida peça informativa a própria Fazenda Nacional ao expedir razões divergentes, mediante Parecer PGFN/CAT/n.º 437/98, expresso em seu arremate ao registrar, citando o decreto regulamentador:

“I - .....

II - .....

III - .....

IV – A Resolução n.º 49/95 do Senado Federal suspendeu integralmente a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, portanto, alcançou tanto o PIS quanto ao PASEP;

V – O Decreto n.º 2.346, de 1997, impôs, com força vinculante para a Administração Pública Federal, o efeito *ex tunc* ao ato do Senado Federal que suspenda a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF (§ 2º do art. 1º, c/c o § 1º do mesmo artigo);

VI – em decorrência de todo o exposto, impõe-se tornar sem efeito o PARECER PGFN/nº 1.185/95.”

De outra maneira não poderia ter agido a autoridade fazendária e fê-lo com muita propriedade.

Com efeito, inclinando-se a Corte Máxima pela proclamada inconstitucionalidade dos atos normativos em exame, não há como discutir-se o efeito *erga omnes* apregoado.

Entendem alguns, indo mais longe, ser a Resolução decorrente, chancelada pelo Senado Federal, mero ato formal e consequente.

Ao encontro, cita-se julgado oriundo do Tribunal Superior do Trabalho - TST na AC. 3.942/86, da 1ª Turma, DJ de 13/02/87:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 13708.000054/95-21

**Acórdão :** 201-72.137

“O objetivo da suspensão, pelo Senado, é apenas tornar pública a decisão do Tribunal, levando-a a conhecimento de todos os cidadãos.”

Quanto ao efeito *ex tunc* que, registra-se, deveria ter sido titulado no Parecer de n.º 1.185.95, é indubitável pela melhor doutrina e o mais abalizado entendimento.

O Prof. Francisco Campos, douto e saudoso jurista, debruçando-se sobre o assunto, assim explicitou-o:

“Um ato ou uma lei inconstitucional é ato ou uma lei inexistente; uma lei inconstitucional é lei apenas aparentemente, pois que, de fato ou na realidade não o é. O ato ou lei inconstitucional nenhum efeito produz, pois que inexiste de direito como se nunca houvesse existido.”

Na mesma direção melhores jurisconsultos vêm tratando o tema, como se depreende do trecho vindo a seguir:

“Os Poderes Legislativos e Executivo podem anular seus próprios atos, quando os considerarem inconstitucionais. Entretanto, a palavra derradeira, a respeito, caberá ao Poder Judiciário sem que oportunamente provocado. Não se pode ter como inconstitucional uma lei que anulou a anterior, por sua inconstitucionalidade. A anulação opera *ex tunc*: do ato nulo, em nasce direito.”

Min. Luiz Gallotti, RDA 59-337.

Buscando aclarar o tema de uma vez por todas, expediu a Secretaria da Receita Federal Instrução Normativa nº 31/97, que, em seu artigo 1º, inciso VI, introduziu a dispensa de formalização de créditos tributários, relativamente à parcela do PIS, erigida em obediência aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Como se mais não fosse, vem à lume o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pondo termo a digressões porventura ainda havidas.

Dispõe o preceito legal, incisivamente:

“Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000054/95-21

Acórdão : 201-72.137

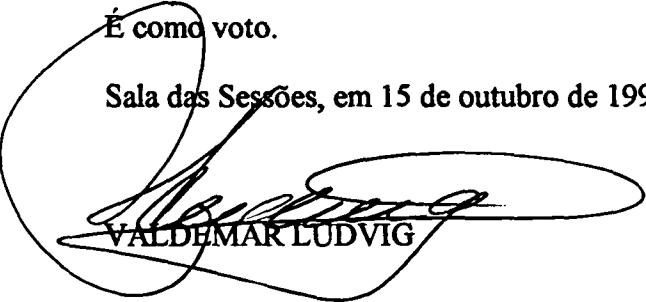
§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal."

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular o lançamento, uma vez que embasado em dispositivo legal que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, portanto, afastado definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



VALDEMAR LUDVIG